



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.002447/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** JOALHERIA E OPTICA RB LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONCOMITÂNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da legislação tributária e são realizadas no interesse da administração fiscal, de modo que sua observância independe da existência da obrigação principal correlata.

O fato do contribuinte cumprir com a obrigação principal, não impede que o mesmo seja compelido a cumprir com as obrigações acessórias proveniente da legislação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 10-18.152 – 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 56 a 59.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O contribuinte acima identificado foi autuado por deixar de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, conforme exigência do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08, o sujeito passivo deixou de apresentar o Livro Diário do exercício 2007. Este relatório informa também que não constam autuações em ações fiscais anteriores.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 09, a penalidade foi imposta com base no art. 283, II, “j” do RPS, e seu valor importou em R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), de acordo com a atualização determinada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77 de 11.03.2008.

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, às fls. 18/32, pedindo a exclusão da penalidade imposta por ser primário e por ter efetuado a correção das faltas durante a ação fiscal.

Assevera o impugnante que o lançamento é nulo por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, pois não consegue evidenciar de forma clara e precisa a maneira utilizada no apontamento do valor do auto de infração.

A empresa pleiteia a realização de perícia contábil para verificar se há ou não o débito.

Aduz o contribuinte que a multa aplicada em valor superior ao tributo representa verdadeiro tributo. Diz que a pena pecuniária fixada tem caráter confiscatório.

O defendente alega que é indevida e ilegal a utilização da taxa SELIC como fator de atualização monetária do valor.

Ao final, o sujeito passivo requer a retificação do lançamento com a dispensa do pagamento da multa ou, sucessivamente, a exclusão da taxa SELIC.

Ainda dentro do prazo de defesa, o contribuinte apresentou nova manifestação, às fls. 11, alegando que corrigiu a falta e pedindo a relevação da multa, por entender ter implementado todos os requisitos necessários para o seu deferimento. Diz que anexou cópia das páginas pertinentes onde constam a autenticação do Livro em questão.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

AI n.º 37.170.915-6

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

Compete à autoridade administrativa o indeferimento de perícia prescindível, protelatória ou impraticável.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 67 a 75, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

**Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Sobre a multa aplicada, argumenta que não tem porque prosperar a aplicação de duas multas simultaneamente

- Igualmente ocorreu a dupla aplicação de penalidade moratória, visto que na LDC, aplicou o D. Auditor Fiscal multa pelo atraso no recolhimento da contribuição, que posteriormente será majorada com a incidência da multa, na ocasião do efetivo recolhimento.

- Assim resta configurado o equívoco e dupla aplicação de penalidade que deve ser reconhecida e excluída do quantum debeat, para fins de ver reconhecido o direito da Impugnante de adimplir apenas com os valores que efetivamente devem ser recolhidos aos cofres do órgão previdenciário.

(ii) Sobre a incorreta aplicação da taxa Selic

- Desse modo, a taxa Selic, que já incidia, desde 1º de abril de 1995, nos pagamentos de tributos federais em atraso, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos.

. No Recurso Especial n.º 193. 453/SC, em Embargos de Divergência (99/0046109-6), o eminente Ministro Domingos Franciulli considerou ilegal e inconstitucional a incidência da taxa Selic como índice corretivo dos débitos fiscais.

Ora, sendo um mero índice indutor de política monetária, nada tem a ver com a defasagem da moeda ocasionada pela inflação, única a poder efetivamente corrigir débitos fiscais, visto que o pagamento a destempo, já é punido por variadas penas

pecuniárias, inclusive juros moratórios, fartamente utilizados pelo fisco em relação ao contribuinte inadimplente.

Assim, admirando a precisão de S.Exa. em, à luz do direito, exclusivamente, sem desconhecer o viés econômico, ter conformado o perfil da taxa Selic, que, à falta de sustentação legal, representa violação formal do princípio da estrita legalidade de exposto na CF, postula-se a exclusão da mesma como fator de atualização monetária.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a relevação da penalidade.

Analisando os autos, percebe-se que além da impugnação, temos um adendo à impugnação (fls. 60), onde a então impugnante, limita-se a solicitar a relevação da multa aplicada, conforme a transcrição do mérito de sua impugnação, a seguir apresentada:

Conforme IPC- INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE AI – DEBCAD 37.170.915-6 no que se refere ao direito de solicitar que a multa seja atenuada ou relevada conforme item 2.7 b , O contribuinte vem solicitar que a multa seja relevada, uma vez que é infrator primário, não existe circunstâncias agravantes, e , todas as faltas apuradas foram corrigidas dentro do prazo de impugnação.

Apesar deste adendo, tem-se que o mesmo está inserido no corpo da impugnação apresentada. Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

#### 1 - Sobre a multa aplicada

A decisão recorrida, negou o provimento à impugnação sob os argumentos de que o contribuinte apresentou apenas o protocolo da solicitação de autenticação de documentos perante à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e, que em consulta ao processo no site da Junta Comercial, não consta a conclusão da solicitação feita pelo impugnante.

Na expectativa de verificar o atual “status” da solicitação do contribuinte, nesta data, consultando o site da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, observei que consta a informação de que a Situação da Solicitação do Livro continua EM ESTUDO. Por conta disso, considerando que o recorrente não apresentou novos elementos que confirmem a correção da falta, não se tem por que arrazoá-lo nesta alegação.

Vale lembrar que antes da publicação do Decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009, o parágrafo 1º artigo 291, do Decreto 3.048/99, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, conforme demonstrado, verifica-se que a contribuinte não comprovou a correção da falta.

Quanto ao argumento de que ocorreu a dupla aplicação de penalidade moratória, visto que na LDC, aplicou o D. Auditor Fiscal multa pelo atraso no recolhimento da

contribuição, que posteriormente será majorada com a incidência da multa, na ocasião do efetivo recolhimento, tem-se que mais uma vez que a recorrente carece de razão, haja vista o fato de que as obrigações acessórias, são independentes da obrigação principal.

Ao analisar o Código Tributário Nacional, lei 5.172/66, observa-se que a obrigação tributária é principal ou acessória e que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, realizadas no interesse da fiscalização. Senão, veja-se o enunciado do artigo 113 do referido Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

Por conta do anteriormente mencionado, tem-se que não merecem prosperar os argumentos utilizados pela recorrente, pois a existência da obrigação acessória, independe da existência e efeitos da obrigação principal. No caso, as multas decorrem de condutas distintas: uma porque houve o recolhimento em atraso, e a outra por descumprimento de obrigação acessória.

## 2 – Sobre a incorreta aplicação da taxa Selic

Quanto a este insurgimento, vê-se que o recorrente novamente carece de razão, haja vista as inúmeras decisões deste Conselho, já sumuladas e da Jurisprudência no sentido de desarraoar o afirmado pelo mesmo.

Neste sentido temos a aplicação da taxa SELIC, que é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

"A partir de 1º de abril de 1995. os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não cabe a este Conselho analisar a constitucionalidade das leis tributárias, não merecendo também, prosperarem as alegações da recorrente neste sentido.

## Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita